



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1134/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0696/15.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Vespoli, que visa proibir a utilização de cães para fins de segurança, vigilância e guarda, no âmbito da Administração Pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa do projeto, o uso de cães de aluguel por empresas de segurança patrimonial privada prestadoras de serviços para a Administração Pública Municipal é digno de repúdio, uma vez que os animais são mantidos solitários em ambientes insalubres, sendo explorados até a exaustão.

O projeto merece prosperar, na forma do substitutivo ao final sugerido.

O objetivo da propositura é proteger os animais, impedindo que sofram maus tratos. Ou seja, trata-se da preservação da fauna, matéria ambiental, cuja competência é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da Constituição Federal), competindo ao Município suplementar a legislação estadual e federal no que couber a esse respeito (art. 24, VI c/c art. 30, II, da Constituição Federal).

O projeto está em sintonia com a disposição contida no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público, em todas as suas esferas, a proteção da fauna, vedando, na forma da lei, práticas que submetam os animais à crueldade.

Frise-se bem que, embora o projeto aprovado tenha reflexos sobre a atividade das empresas de segurança patrimonial privada e de vigilância, não é objetivo da propositura disciplinar os termos dos contratos celebrados por referidas empresas, não podendo ser enquadrada, portanto, na seara do direito civil ou do direito comercial.

Com efeito, o texto aprovado não estabelece requisitos ou cláusulas próprios dos contratos celebrados entre tais empresas e seus clientes, ou seja, não disciplina como deve ser a prestação dos serviços.

Ademais, é notório ser impossível traçar uma disciplina hermética para cada ramo da ciência jurídica, de modo que sempre pode haver, em maior ou menor grau, uma interferência entre as diversas normas existentes. Se fosse acatada a assertiva de que o texto aprovado, por incidir sobre a prestação do serviço das empresas em questão, tem a natureza de norma de direito civil e comercial, deveriam ser igualmente tidas por inconstitucionais diversas leis municipais e estaduais que versam sobre proteção do consumidor e outras tantas normas municipais e estaduais protetivas do meio ambiente que incidam sobre vários contratos de fornecimento de bens e serviços, o que violaria frontalmente o sistema de proteção do meio ambiente e do consumidor.

No que toca ao aspecto formal subjetivo, incide no caso a regra geral de propositura por qualquer membro desta casa, nos termos do "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município. Não se trata, no caso, de iniciativa privativa do Prefeito, uma vez que a proibição do uso de cães de guarda é norma genérica e abstrata, e não ato concreto da Administração.

Por derradeiro, importa mencionar que outros entes federativos já editaram leis com objetivo semelhante ao da propositura em análise, podendo-se mencionar o Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 14.229/13, que proíbe a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul), lei esta que teve sua constitucionalidade questionada, mas, por ora, mantém-se vigente por força de decisão do

Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na qual foi acolhido exatamente o entendimento de que se trata de matéria ambiental e, portanto, de competência legislativa concorrente de todos os entes federativos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 14.229/2013, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DE CÃES DE GUARDA COM FINS LUCRATIVOS. APARENTE AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. Do cotejo da norma impugnada, verifica-se que esta pretendeu empreender proteção relativamente à exploração de animais, por prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos, não se tratando de mero regramento tendente a disciplinar matéria relativa à atividade econômica. Assim sendo, ainda que em juízo perfunctório, não se verifica a pecha de inconstitucionalidade apontada, tendo em vista que a lei inquinada de inconstitucional, ao dispor sobre a proibição de prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, aparentemente não usurpou competência alheia, tendo em vista a competência legislativa concorrente outorgada também aos Estados para legislação sobre matéria dessa índole. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, POR MAIORIA."

(Agravo Regimental Nº 70060888492, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 13/10/2014)

Deve ser apresentado substitutivo, no entanto, tão somente a fim de que o art. 2º-A seja remanejado como parágrafo único do art. 2º, obedecendo-se aos termos da Lei Complementar Federal n. 95/98, bem como para suprimir a remissão feita ao art. 32 da Lei Federal n. 9.605/98 (que disciplina o crime de abuso e maus tratos a animais), uma vez que não cabe a decreto regulamentador do Poder Executivo Municipal disciplinar matéria penal, de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal).

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, §3º, XII da Lei Orgânica.

Ante todo o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do substitutivo a seguir sugerido.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0696/15.**

Proíbe a utilização de cães para fins de segurança, vigilância e guarda, no âmbito da Administração Pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a utilização de cães, para fins de guarda, no âmbito da Administração Pública do Município de São Paulo, em imóveis próprios, assim como locados pelo poder público municipal para atividades típicas da administração.

Art. 2º Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta dias) a contar de sua publicação.

Parágrafo único. A regulação deverá respeitar a legislação Federal concernente ao tema.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22.06.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes – PP- contra

Ari Friedenbach - PHS  
Mário Covas Neto- PSDB  
Arselino Tatto – PT- Relator  
David Soares – DEM - contra

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/06/2016, p. 105

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).